



Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)	
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)	
CREDORES (REQUERIDO)		THALITA JORAS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA LEAL (ADVOGADO)	
BRADESCO SAUDE S A (HABILITADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (HABILITADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (HABILITADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
130774050	12/07/2024 19:45	Administração Judicial - 10º Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ/RJ

Processo nº: 0801884-08.2023.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA., J.C. GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de maio de 2024, bem como apresentar o décimo relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 124576679 - 13/06/2024** – Manifestação da AJ apresentando o nono relatório circunstanciado do feito, juntamente com o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de abril de 2024.
2. **Index 123921633 - 28/06/2024** – Despacho instando o Ministério Público.
3. **Index 127621732 - 28/06/2024** – Intimação aos interessados sobre despacho supra.
4. **Index 128961086 - 04/07/2024** – Manifestação da AJ na qual informa ciência do despacho supra e pugna pela intimação do MP, bem como reitera as considerações lançadas nos relatórios de id. 118225361 e 124576679.
5. **Index 129902226 - 09/07/2024** – Promoção ministerial atestando ciência do acrescido pelo AJ, bem como reiterando a manifestação de id. 122298455 pela homologação do plano de recuperação judicial.

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



6. **Index 130055972 – 10/07/2024** – Petição das recuperandas em atendimento ao item 2.3 da decisão de Id. 112343676, informando que a quantia bloqueada nos autos da Execução Fiscal nº 0801884-08.2023.8.19.0006 não é essencial à continuidade das atividades empresárias. Ademais, noticiam que o Município de Barra do Piraí decretou a caducidade do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo municipal nº 34/2021, firmado com a com a Viação Santa Edwiges, ato que está sendo impugnado nos autos dos processos nº 0802790-61.2024.8.19.0006 e nº 0803080-76.2024.8.19.0006, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Feita tais ponderações, reiteram o pedido de homologação do plano, com a concessão da recuperação judicial.

CONCLUSÕES

Vem a Administração Judicial se manifestar, independentemente de intimação, considerando reunião havida com as advogadas das recuperandas em 10 de julho de 2024. No ato, as recuperandas expuseram a situação descrita na petição de id. **130055972** e reafirmaram que o plano de recuperação judicial, já aprovado tacitamente pelos credores, permanece comprovadamente exequível. Também reafirmaram que irão lançar mão dos meios de recuperação elencados no capítulo 3 do PRJ para viabilizar a superação de crise, os quais estão dissociados do Contrato de Concessão Municipal.

Ante o expendido, no entender da Administração Judicial, inexistente óbice à homologação do plano de recuperação judicial e, em havendo qualquer dificuldade de cumprimento do plano, ainda é facultada às recuperandas a apresentação de aditivo. Nesse cenário, o aditivo deverá passar pelo crivo dos credores, como dispõe o art. 53, p.u., da LREF.

Também vale registrar, desde já, que o prazo bienal para encerramento da recuperação judicial, previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, será computado a partir da data da primeira decisão homologatória. Noutras palavras, a vigência de novo aditivo não impactará no cômputo prazo de encerramento da presente recuperação judicial, conforme o e. STJ definiu no julgamento do REsp nº 1.853.347, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1.

2



Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.¹

¹ STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020



Após o encerramento da fase judicial, as devedoras não poderão mais negociar a alteração do plano proposto por deliberação assemblear, visto que, como bem dissertou a professora Natália Cristina Chaves, *“uma vez encerrado o processo de recuperação judicial por meio de sentença, qualquer alteração no plano deverá ser negociada individualmente com cada um dos credores, não cabendo mais, nessa hipótese, a convocação de assembleia geral para fins de deliberação, porquanto referida assembleia é um órgão da recuperação judicial e cuja existência se vincula à vigência do procedimento recuperatório.”*²

Sobre o tema, também são elucidativos ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Não pode a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano.”*³

Em suma, caso as recuperandas apresentem aditivo ao plano de recuperação judicial, a nova proposta deve ser devidamente submetida ao crivo dos credores, com abertura de prazo apresentarem eventuais objeções, na forma dos arts. 53, p.u., c/c 55, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. De toda maneira, ocorrendo a aprovação dos credores e a homologação judicial, o prazo bienal para o encerramento da fase judicial deste procedimento recuperacional, previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, será computado a partir da data da concessão da recuperação judicial.

² CHAVES, Natália Cristina. Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: Requisitos e Efeitos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 505 - 528, jan./jun. 2017.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173, apud CHAVES, 2017, pg. 517.



Por fim, a AJ informa que remeteu ao juízo oficiante a resposta do ofício de **id. 86601501**, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005, cuja cópia segue anexa. Também segue em anexo o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de maio de 2024.

REQUERIMENTOS

Diante da comprovação da regularidade tributária, como exige art. 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como da aprovação tácita da proposta de soerguimento, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, opina a Administração Judicial pela homologação do plano de recuperação judicial (id. 66980607), e, conseqüentemente, pela concessão da recuperação judicial às empresas Viação Santa Edwiges e Turismo S.A., Viação Santo Antônio e Turismo Ltda., Viação Santa Luzia e Turismo Ltda. e J.C. Guimarães Transportes Coletivos Ltda., sendo facultada às recuperandas a possibilidade de apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, o qual deve ser submetido ao crivo dos credores, com abertura de prazo apresentarem eventuais objeções, na forma dos arts. 53, p.u., c/c 55, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que o prazo bienal para o encerramento deste procedimento computar-se-á a partir da decisão de concessão da recuperação judicial, como dispõe o art. 63 da Lei nº 11.101/2005 e conforme entendimento exarado pelo e. STJ no REsp nº 1.853.347.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de Viação Santo Antônio e Turismo Ltda. e Outras.

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

